



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722680/2012-64
Recurso nº 15.504.722680201264 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.363 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr César Almeida Pereira, OAB/DF nº 36386.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 e MP nº 2.246-2/2004.

Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15504.722680/2012-64
Acórdão n.º **2803-003.363**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento, no período de 01/2007 a 12/2008, segurados empregados e contribuintes individuais com as respectivas remunerações, o que constitui infração a Lei 8.212/91, art. 32, I, c/c art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, além de deixar de informar em GFIP, nas mesmas competências, os valores pagos a cooperativa de trabalho. Esclarece o auditor fiscal que a contribuição previdenciária incidente sobre tais valores já havia sido recolhida pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de março de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS constitui infração à legislação previdenciária.

Deverão ser incluídas em folha de pagamento todas as pessoas físicas que prestaram serviços ao contribuinte, bem como todo o valor pago a elas quer integrem ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

GFIP APRESENTADA COM INFORMAÇÃO INCORRETA OU OMISSA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com incorreção ou omissão de fato gerador, base de cálculo e valores devidos a título de contribuição previdenciária.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata o presente PAD de auto de infração lavrado em face da empresa Fresar Tecnologia de Pavimento Ltda., objetivando a cobrança de supostas contribuições patronais destinadas à Seguridade Social – conforme relatório fiscal outrora anexado e abaixo pormenorizado -, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e às contribuições da empresa supostamente incidentes sobre valores pagos ou creditados a contribuintes individuais (diretores).

- A Recorrente é sociedade limitada que atua no ramo de construção civil, tendo como norma de conduta a transparência e a honestidade nas diversas relações estabelecidas no exercício normal de suas atividades, dentre as quais se insere, indubitavelmente, as relações jurídico-tributárias mantidas com o fisco federal, Estadual e Municipal.

- Discordando veementemente dos parâmetros assinalados no auto de Infração, a recorrente demonstrou os motivos pelos quais o presente foi lavrado de maneira equivocada, sem observar a realidade factual envolvida, bem como a legalidade na constituição e operacionalização das Sociedades Individuais prestadoras de serviços específicos a esta Empresa Recorrente.

- Os pressupostos da vinculação empregatícia não foram demonstrados em sua inteireza pelo auditor fiscal, particularmente a subordinação jurídica, outorga que o empregado concede ao empregador para este comandar ou direcionar a atividade, fundamental para distinguir o trabalho sem vínculo empregatício.

- Todos os sócios se reportavam somente aos termos do contrato firmado, desenvolvendo suas atividades, desde que não transbordando os limites fixados, como bem entenderem, e assim, assumindo o risco pessoal pelos serviços prestados conforme disciplina a legislação pertinente às sociedades individuais.

- No mesmo sentido temos que não há que se falar em exclusividade, pois, como já tratado, as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços possuíam a autonomia de produzirem negócios jurídicos com qualquer outro sujeito de demandasse os seus serviços.

- Não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer norma legal que vede a possibilidade de uma sociedade prestar, em um período de tempo, serviços somente a uma única pessoa jurídica, não podendo, ainda, as notas fiscais emitidas serem sequencias e genéricas. Nada razoável a interpretação fática tomada pela julgadora.

- O auditor fiscal informa haver constatado a existência de pagamentos aos segurados empregados Ronan Álvares Diniz Júnior, Vitor Ephigênio da Silva e Nilton Roberto de Assis, a título de locação de veículos de propriedade dos mesmos.

- Por fim, relata que o contrato de locação permite o uso próprio e a serviços da FRESAR ou de outras empresas do grupo econômico de modo que entendeu o auditor subsumir o rendimento do aluguel nos termos do artigo 28, § 9º, “s”, da Lei 8.212/91, integrando-o ao salário contribuição.

- O Auditor fiscal informa haver constatado a existência de pagamentos a administradores da empresa, mediante custeio de aluguel residencial para o segurado Eduardo Vilela de Sanatanna e através de Notas Fiscais de Serviços – NFS, ao segurado Saulo Vilela de Santana.

- O i. Auditor fiscal desconsiderou a personalidade jurídica da ABS Engenharia e Consultoria, sob o fundamento de que os valores pagos pelas Notas Fiscais emitidas pela referida PJ, tratar-se-iam de remuneração do pró-labore de forma indireta.

- A fiscalização tributária posicionou-se no sentido de conferir às operações havidas em relação à criação da empresa ABS consultoria, caráter de simulação, entendendo que a intenção real seria proceder ao pagamento de “pró-labore ao sócio administrador”, sem que, com isso, fosse contabilizado a contribuição previdenciária correspondente.

- Tornam-se ainda insubsistentes, pela via reflexa, as multas, juros e as obrigações acessórias alinhadas nos autos de Infração 37.349.295-2, 51.007.024-8, 51.007.025-6 e 37.349.294-4, por não haver qualquer descumprimento legal.

- Diante de todo o exposto, entende a recorrente que merece ser reformada a decisão de primeira instância para, reconhecendo os argumentos ora aduzidos: cancelar o auto de infração ora objurgado, diante da ilegalidade da autuação fiscal lavrada.

- Requer-se, por corolário, a exclusão das multas impostas, por insubsistir a obrigação principal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cuidam os presentes autos de discussão acerca de obrigações acessórias descumpridas pelo contribuinte, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento, no período de 01/2007 a 12/2008, segurados empregados e contribuintes individuais com as respectivas remunerações, o que constitui infração a Lei 8.212/91, art. 32, I, c/c art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Além do descumprimento descrito no parágrafo anterior, a empresa deixou de informar em GFIP, nas mesmas competências, os valores pagos a cooperativa de trabalho. Neste ponto, esclarece o auditor fiscal que a contribuição previdenciária incidente sobre tais valores já havia sido recolhida pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

Apesar da clareza das informações contidas nos autos, o sujeito passivo, em seu recurso, utiliza os mesmos argumentos de suas defesas em relação às obrigações principais.

Ao agir da forma em que agiu, não resta qualquer dúvida de que a matéria de mérito não foi contestada pelo contribuinte, situação que se amolda na regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O lançamento foi realizado em virtude de descumprimento de obrigação prevista na legislação de regência.

O Relatório Fiscal da Infração (fls.7 e seguintes) informa que o sujeito passivo contratou e remunerou segurados empregados no período de janeiro/07 a dezembro/07, através de Notas Fiscais de Serviços – NTF e deixou de incluí-los na sua folha de pagamentos de segurados e também remunerou através de NFS sócio administrador da empresa, não tendo da mesma forma, incluído suas remunerações na sua folha de pagamentos de segurados.

Ao proceder na forma especificada no parágrafo anterior, a empresa infringiu o disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º e inciso I do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como se pode observar, restou amplamente demonstrado que a falta apontada existiu. Não tendo o contribuinte cumprido as determinações previstas na legislação de regência, correto o lançamento.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9,

combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, como já referido, o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas.

No que diz respeito ao DEBCAD 51.007.024-8, restou amplamente evidenciado que a empresa apresentou GFIP com incorreções ou omissões, situação que a enquadra no CFL 78. Ou seja, a empresa deixou de informar na GFIP, nas mesmas competências, os valores pagos a cooperativa de trabalho. Neste ponto, restou esclarecido que o sujeito passivo já havia recolhido as contribuições previdenciárias referentes a este fato gerador antes do início do procedimento fiscal que ensejou o lançamento ora discutido.

Contudo, a conduta do contribuinte constituiu infração ao disposto no artigo 32-A da lei nº 8.212/91.

Ademais, o sujeito passivo foi intimado, conforme TIF nº 04, de 09/03/2012, a corrigir a GFIP, declarando as informações omitidas, porém não o fez no prazo estipulado.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.722680/2012-64
Acórdão n.º **2803-003.363**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA